



Câmara dos Deputados

C0066038A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.479, DE 2017

(Do Sr. Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar o uso obrigatório de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de moto aquática, empregada em navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A É obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulante e por passageiro de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de moto aquática, empregada em navegação interior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente proposta da reedição do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, do Deputado Carlos Bezerra, já com os aprimoramentos incluídos na análise da Comissão de Viação e Transportes, que à época aprovou a proposição nos termos de substitutivo, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou a redação final encaminhada ao Senado Federal, manifestando-se por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Embora o citado projeto tenha logrado aprovação na Câmara dos Deputados, a tramitação no Senado Federal, Casa revisora, culminou no seu arquivamento.

Dessa forma, diante da importância da matéria, notadamente no momento atual em que tragédias no transporte aquaviário de passageiros ocorreram na Bahia e no Pará, buscamos, com a máxima urgência, apresentar novamente a matéria, para que o Congresso Nacional possa dar resposta legislativa à população.

É tradição na repartição de competências legislativas que matérias de conteúdo eminentemente técnico sejam deixadas a cargo de regulamentação do Poder Executivo. Assim ocorre com o tema “segurança do tráfego aquaviário”, tratado na Lei nº 9.537, de 1997, cujas minudências o legislador federal entendeu por bem delegar à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha.

Deve-se notar, contudo, que essa delegação genérica, e sensata, diga-se, não invalida a possibilidade de o Congresso Nacional deitar regras que se apliquem à segurança do transporte aquaviário, desde que, evidentemente, tais regras reúnam requisitos de relevância e abrangência compatíveis com o veículo normativo de que se vale o parlamentar federal.

No presente caso, julga-se que a norma fixada pela autoridade marítima – dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações – é insuficiente para reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais.

É sabido que pessoas pouco acostumadas a embarcações e à navegação têm, em geral, algum receio ao realizar viagens sobre as águas. Esse receio natural, todavia, costuma transformar-se em pânico quando alguma situação inesperada e perigosa acontece. Diante de tal estado de ânimo, que não raro acomete centenas de pessoas, é muito difícil, mesmo para tripulantes experientes, orientar os passageiros e fazê-los colocar corretamente os salva-vidas. Em certas oportunidades, de fato, nem mesmo há tempo hábil para esse tipo de procedimento, em especial quando o evento, ocorrendo de forma súbita, desestabiliza embarcação repleta de pessoas.

Entende-se, portanto, que o pequeno inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto é insignificante quando confrontado com os benefícios que podem advir de, em uma emergência, encontrarem-se todos os passageiros em posição de poder preservar suas vidas.

A obrigatoriedade que se propõe é restrita à navegação interior em embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros, o que merece uma explicação. Generalizando, pode-se afirmar que os percursos da navegação interior, que abrange tanto a navegação fluvial quanto a marítima, em áreas delimitadas pelas

capitanias dos portos, são os que mais se prestam ao transporte regular de passageiros.

Quanto à previsão de se exigir o porte de colete salva-vidas apenas em embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros, tal se deve ao fato de que, em situação de emergência – tombamento ou submersão da embarcação – os ocupantes teriam dificuldade de se retirar, posto que o colete os forçaria a ficar junto à parte superior do recinto, dada sua flutuabilidade. Vale dizer a propósito que a exigência já foi estabelecida pela Marinha do Brasil para a região Amazônia Ocidental, por intermédio da respectiva capitania fluvial.

Nosso desejo é ampliar a área de abrangência da medida, de sorte que todos os brasileiros sejam eventualmente beneficiados por ela.

Sendo essas as razões que se tinha a expor, solicita-se à Casa especial atenção a esta propositura, aguardando-se, ao mesmo tempo, contribuições para o seu eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

CAPÍTULO II DO PESSOAL

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO